

## A PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000

**Júlio Bernardo do Carmo\***

O advento da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, trouxe novamente grande polêmica para o universo jurídico ao alterar a redação da letra “b” do item XXIX do art. 7º da Magna Carta, passando a dispor sobre o direito de ação do trabalhador rural para reivindicar seus créditos em Juízo no prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, observada a prescrição parciária quinquenal.

No regime constitucional anterior, a prescrição não fluía no curso do contrato de trabalho para o trabalhador rural, o que resultava em dizer que, extinto o pacto laborativo, o mesmo dispunha de 2 (dois) anos para reivindicar em Juízo todo o período trabalhado, ainda que a relação empregatícia fosse longeva, com 20 ou mais anos de casa.

Como sói acontecer em inovações legislativas dessa natureza, a emenda constitucional sob comento trouxe em seu bojo um conflito de direito intertemporal, competindo aos juízes analisar com proficiência o texto constitucional alterado para estabelecer os lapsos temporais cobertos pela lei antiga e pela lei nova.

Existem determinadas situações em que o conflito intertemporal deixa de existir, quando, *exempli gratia*, o contrato de trabalho é extinto sob a vigência da lei antiga, sob cujo império o trabalhador rural ingressa em Juízo para reivindicar seus direitos, sendo a sentença trãnsita em julgada proferida igualmente à luz da lei antiga. O respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito impede que a lei nova venha a reger tais situações, uma vez que as mesmas ficaram definitivamente consolidadas e regidas pelo manto da lei antiga, nada havendo para se discutir.

De igual sorte, quando o trabalhador rural é contratado na vigência da lei nova, seu destino já está selado, uma vez que suas reparações trabalhistas deverão levar em consideração as alterações instituídas pela lei nova.

O imbróglio jurídico surge quando a relação de emprego, iniciada na lei antiga, vem a se prorrogar até a vigência da lei nova; ou quando, iniciado o vínculo de emprego sob a égide da lei antiga, sob cujo império se extinguiu o contrato de trabalho, a ação trabalhista vem a ser ajuizada no curso da lei nova, residindo basicamente nessas situações o famigerado conflito de leis no tempo, que compete aos juízos trabalhistas dirimir.

A jurisprudência sedimentada pelos tribunais trabalhistas e estratificada no Enunciado n. 308 do Colendo TST, a respeito do conflito de direito intertemporal a que deu azo a Constituição Federal de 1988, relativamente ao trabalhador urbano, desserve de parâmetro para se solucionar o conflito intertemporal que ora se traz às barras dos Tribunais.

---

\* Júlio Bernardo do Carmo é Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais. Doutorando em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Diretor da Escola Judicial do TRT da 3ª Região. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e do Instituto de Direito Social Professor Cesarino Júnior.

E assim é porque no regime constitucional anterior a prescrição não fluía no curso do contrato de trabalho para o empregado rural, sendo da lei nova a iniciativa de retirar do trabalhador campesino esse privilégio, quando o substituiu pela prescrição quinquênaria parcial, muito embora seja o mesmo o lapso temporal exigido de trabalhadores urbanos e rurais para reivindicarem seus direitos trabalhistas em Juízo, que continua sendo de 2 (dois) anos.

Em sendo assim, qual seria então o parâmetro a ser utilizado como marco delimitador de possíveis direitos adquiridos ou para se preservar situações jurídicas definitivamente consolidadas no regime da lei antiga?

Pela leitura feita dos artigos doutrinários publicados até agora nas revistas especializadas, deixando de lado levantamentos doutrinários eruditos a respeito das origens e natureza jurídica da prescrição, dada a singeleza de nosso estudo, parece-me que três correntes doutrinárias diferentes podem ser adotadas pelos jurisconsultos.

A primeira corrente jurídica, mais radical, digamos assim, privilegia em demasia a lei nova, pois, ressalvadas as pendengas trabalhistas já aforadas e julgadas sob o império da lei velha, entende que toda e qualquer ação trabalhista em curso ou ajuizada na pendência da lei nova deverão ser irremediavelmente dirimidas sob o império desta lei, acatando-se de forma irrestrita a prescrição parciária quinquênal.

Exemplo: o contrato de trabalho foi extinto na vigência da lei velha, sob cujo império se propôs a ação trabalhista, sendo que a d. sentença de primeiro grau aplicou à espécie, logicamente, a lei antiga; após o proferimento da sentença, em curso o processamento do recurso ordinário, surge a lei nova, sendo que os adeptos dessa primeira corrente a aplicam irrestritamente, restringindo o tempo de serviço indenizável a cinco anos, nada importando se o rurícola mantinha com o empregador rural um contrato de trabalho longo, de vinte ou mais anos de casa.

Tal corrente doutrinária afigura-se-me extremamente injusta porque faz retroagir a lei nova para alcançar situações jurídicas já sedimentadas à luz da lei antiga. Basta um exemplo prático para minar irremediavelmente a tese jurídica proposta. Dois trabalhadores rurais trabalhavam para o mesmo empregador rural, ambos com 20 anos de casa, sendo que as ações trabalhistas foram propostas em épocas distintas, sobrevivendo para um deles a lei nova quando o processo se encontrava ainda na instância ordinária e para o outro após superada tal fase processual. Resultado: o primeiro receberá 5 anos de indenização trabalhista, ao passo que o segundo trabalhador receberá 20 anos de indenização trabalhista, uma vez que a prescrição não pode ser argüida validamente após vencida a instância ordinária, como é entendimento jurisprudencial pacífico nos tribunais especializados. A situação, além de extremamente injusta, contribui para desprestigiar as decisões judiciais, porque dois trabalhadores rurais com iguais direitos trabalhistas em face do empregador têm dirimido de forma diversa o mesmo litígio, sendo certo que tal filigrana jurídica nunca entrará na cabeça do trabalhador prejudicado, que sempre tomará como parâmetro o seu compadre de casa, que levou a melhor em Juízo.

Advoga contra essa vertente doutrinária o fato de que a prescrição não configura norma de direito processual, que se aplica de imediato aos processos em curso, como acontece com os prazos processuais, e sim, como parece ser indiscutível na doutrina, autêntica norma de direito material, embora com efeitos processuais<sup>1</sup>, tanto assim que, não argüida a prescrição pela parte interessada, na instância ordinária, não pode o juiz aplicá-la de ofício, em se tratando de situações de fundo patrimonial, como acontecem ordinariamente com os créditos trabalhistas.

A segunda corrente doutrinária parece-me mais equilibrada, a par de não agredir o direito positivo vigente. Como no ordenamento jurídico constitucional anterior a prescrição não fluía contra o empregado rural no curso do contrato de trabalho, o dado relevante para se aferir a incidência da lei nova é a extinção contratual, pois é a partir da ruptura do vínculo empregatício que tanto o trabalhador rural como o urbano contam com 2 (dois) anos para reivindicar seus créditos trabalhistas em Juízo.

Deve-se perquirir, dessarte, quando foi extinto o contrato de trabalho, se na vigência da lei antiga ou da lei nova, porque este é o marco jurídico relevante posto na Carta Constitucional, antes e depois da emenda, para se aferir a situação jurídica do trabalhador e indagar qual o tempo de serviço que já se agregara ao seu patrimônio, quando o mesmo busca a tutela estatal, mostrando-se nesse passo desinfluyente a data da propositura da demanda, que de resto só serve ao propósito de delimitar situações processuais rigidamente assentadas na lei, como a prevenção do Juízo, a imutabilidade da *res litigiosae* e a interrupção do biênio prescricional fatal de 2 (dois) anos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O festejado jurista e professor mineiro Antônio Álvares da Silva, após vasculhar a doutrina nacional e alienígena sobre o tema, trazendo à lume ensinamentos de doutrinadores os mais consagrados, dentre eles Pontes de Miranda, Sérgio Costa, Fritz Baur, Liebman, Marcos Juliano Borges de Azevedo, Márcio Túlio Viana e Alfredo Buzaid, chega à seguinte conclusão: "Tem-se, pois, que concluir que a prescrição é instituto de direito material e não de direito processual, conclusão a que também chegaram Pontes de Miranda e Alfredo Buzaid. O máximo que se pode afirmar é que a prescrição é também determinada e regulada pelo processo em certos aspectos materiais. Porém este lado da questão não autoriza de forma alguma a conclusão de que se trata só por isso de direito processual." Observa, ainda, a final, que: "Esta é a posição de Pawlowski, H. M. Allgemeiner Teil des BGV, Tübingen, J. C. Mohr, 1972, Bd. 1, p. 164, quando afirma: 'O instituto da prescrição é caracterizado não só por aspectos processuais (questões relativas à prova, etc.), mas, também, por considerações de ordem material (verificação do conteúdo dos direitos). (*Das Institut der Verjährung ist daher sowohl durch prozessuale Aspekte durch Gesichtspunkte der Beweisbarkeit, etc.*), als auch durch materielle Überlegungen (*Festlegung des Inhalts der Rechte bestimmt*).'" In *Prescrição Trabalhista na Nova Constituição*, Editora Aide, 1ª edição, 1990, pp. 101/102.

<sup>2</sup> Neste sentido, inclusive, o ensinamento do festejado jurista Arion Sayão Romita quando enfatiza que: "O certo é que a prescrição se rege pela lei em vigor no momento em que ela se consuma, como ensinam Paul Roubier e Câmara Leal. O dia em que a ação foi posta em juízo não influi na determinação da lei aplicável, como solução do conflito de leis no tempo. A lei aplicável é a vigente no instante em que se consumou a prescrição. A data do ajuizamento

Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei antiga, passa a fluir inapelavelmente o biênio prescricional para que o mesmo reivindique em Juízo todo o seu tempo de casa, não obstante o seu direito o fato de a lei nova entrar em vigor no curso do referido biênio prescricional, uma vez que a situação jurídica do trabalhador é totalmente regida pela lei velha, em face da consolidação e definição de seus direitos trabalhistas, que não podem mais serem arranhados pela lei nova, mostrando-se totalmente indiferente o fato de a ação trabalhista ser ajuizada a partir da vigência da novel Emenda Constitucional<sup>3</sup>.

Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei nova, o trabalhador rural que tinha mera expectativa de direito à imprescritibilidade de seus créditos trabalhistas no curso do contrato de trabalho, passa inapelavelmente a ter seu direito gizado pela lei nova<sup>4</sup>, só fazendo jus à reparação de créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados<sup>5</sup>.

Trata-se de corrente doutrinária que dirime satisfatoriamente o conflito de leis no tempo, aplicando-se aquela que se encontrava vigente quando houve a extinção do contrato de trabalho, único marco jurídico relevante, posto na Carta Maior, suscetível de averiguar a situação jurídica do trabalhador e o tempo de casa que o mesmo pode discutir em Juízo<sup>6</sup>.

A terceira corrente doutrinária, ao contrário da segunda, que resolve com equidade o conflito intertemporal de leis trabalhistas, serve mais ao caráter tuitivo do direito do trabalho, colocando a salvo da lei nova todo e qualquer tempo de serviço decorrido na vigência da lei antiga, sendo que a lei nova só passará a reger situações jurídicas a partir de sua vigência e para o futuro, até atingir-se o marco prescricional de 5 (cinco) anos, quando terá eficácia imposterável o seu comando normativo.

---

da reclamatória gera outro efeito, mas não o de indicar a lei aplicável. Para esta finalidade - solução do conflito de leis no tempo - inteiramente desarrazoada é a pesquisa do dia do aforamento da ação. O ajuizamento depende de ato humano e a solução de problemas jurídicos não pode ser entregue à discrição do interessado. O decurso do prazo é contingência natural, imune à atividade humana. A determinação do dia em que se consumou a prescrição decorre de critério objetivo, único aceitável na espécie." A Prescrição dos Créditos Trabalhistas na Constituição, III Encontro dos Magistrados Trabalhistas.

<sup>3</sup> O eminente jurista Estêvão Mallet nesse passo coloca-se em sintonia com nossa posição jurídica, ao enfatizar que "Alterado apenas o prazo prescricional aplicável aos contratos de trabalho em curso, é evidente que os contratos extintos antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 ficam sujeitos apenas ao direito anterior. Ainda que tenham os contratos vigorado por período superior ao que, de acordo com o direito novo, tornaria consumada a prescrição, será a matéria regulada inteiramente pelo direito anterior. A lei nova não apanha relação jurídica já exaurida ao tempo de sua edição, consoante sublinhou o Tribunal Superior do Trabalho, ao negar a exigibilidade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS para as dispensas imotivadas ocorridas antes da promulgação da Constituição de 1988." A prescrição na relação de emprego rural após a emenda constitucional n. 28. In *Revista LTr*, v. 64, n. 08, agosto de 2000, pp. 999/1001.

Essa terceira tese jurídica nutre-se da noção do direito adquirido tal como conceituado em nosso direito positivo, pois o artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe de forma taxativa que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Os parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo legal fornecem igualmente estofos jurídicos para a vertente doutrinária ora em comento, pois ali se diz que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Ora, como na vigência do direito constitucional anterior, a prescrição não fluía no curso do contrato de trabalho, o rurícola incorporava a seu patrimônio cada dia trabalhado e todo o tempo de serviço prestado junto ao empregador rural era reivindicável no biênio que se seguia à extinção do contrato. Lógico que o direito anterior não proibia o rurícola de postular em Juízo seus direitos trabalhistas no curso do contrato, mas na prática, em face da continuidade do estado de subordinação, esse direito potestativo não era exercitado pelo trabalhador rural, temeroso que ficava de perder um bem muito mais valioso: o seu emprego e sua própria subsistência pessoal e familiar. Assim, quando do advento da lei nova, o tempo de serviço conquistado à luz da lei antiga corporifica ato jurídico perfeito e já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, e de igual sorte, consubstancia direito adquirido, porque se trata de direito que o empregado podia efetivamente reivindicar em Juízo, e, se não o fez, é porque a lei anterior, como a atual, prefixava-lhe o exercício de forma inalterável no texto constitucional, concedendo-lhe dois anos, após a ruptura do contrato de trabalho, para reivindicar

---

<sup>4</sup> Neste sentido flui o escólio seguro de Bento de Faria ao ponderar que: “... a lei nova, sem ter influência sobre a prescrição consumada, deve vigorar quer quando declara imprescritível o que anteriormente era possível prescrever, quer quando institui um prazo prescricional inexistente. Há de, pois, regular todas as prescrições em curso, dêis que não se tendo verificado ainda uma situação concreta, o prescribente poderia alegar, unicamente, a simples esperança de realizar certo direito, mas não a realidade de algum já adquirido”. BRANCO FILHO, A. Coelho. *Aplicação e Retroatividade da Lei*, Rio de Janeiro, 1934, pp. 129 e 138. No mesmo diapasão: Direito Adquirido, Carpenter, Luiz F. Da Prescrição, 3ª ed., Editora Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 1958, pp. 738-739. Todos citados por Arion Sayão Romita, *op. cit.*, p. 44.

<sup>5</sup> A Súmula 445 do Excelso STF divorcia em parte da vertente doutrinária exposta. Reza a súmula em epígrafe que “A Lei n. 2.437, de 7 de março de 1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (01.01.1956), salvo quanto aos processos então pendentes.” A se aplicar referida súmula, via analógica, à seara processual trabalhista, a solução mostra-se menos favorável ao trabalhador rural. Como a Emenda Constitucional n. 28/2000 tornou prescritível no curso do contrato de trabalho créditos trabalhistas antes considerados imprescritíveis pelo regime constitucional anterior, a situação, *mutatis mutandis*, poderia ser inserida no contexto da súmula em apreço, uma vez que houve redução de direito (*capitis deminutio*) em relação ao direito pretérito, e o verbete sob comento

todo o tempo de serviço prestado sob a égide da lei antiga, sendo que o começo do exercício desse direito era e é inalterável a arbítrio de outrem, ou seja, do empregador, que deve respeitar o tempo decorrido na vigência da lei velha, só podendo invocar a prescrição parciária quinquenal após a vigência da lei nova, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto em seu decurso<sup>7</sup>.

A se aplicar essa terceira vertente doutrinária tal como exposta, teríamos a seguinte situação prática: o rurícola laborou para o empregador 20 anos na vigência da lei antiga e 10 anos na vigência da lei nova. Respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido conquistados à luz da lei velha, o mesmo poderá reivindicar em Juízo créditos trabalhistas referentes a 25 (vinte e cinco) anos de casa e não 30 (trinta). Se trabalhou para o empregador 15 (quinze) anos, sendo seis anos na vigência da lei antiga e 9 (nove) anos na vigência da lei nova, poderá reivindicar em Juízo créditos trabalhistas referentes a 11 (onze) anos de casa.

Contra esta última corrente doutrinária pode-se argumentar que não existe direito adquirido contra a Constituição Federal, que tem vigência imediata e geral, captando de pronto todas as situações laborais em curso.

Para remediar essa situação, poder-se-ia divisar uma quarta corrente doutrinária que, prestigiando de imediato a vigência da lei nova, imporia ao trabalhador rural o ônus de reivindicar seus créditos trabalhistas, estando em curso o contrato de trabalho, no prazo de 5 (cinco) anos de sua vigência, e uma vez decorrido o quinquênio fatal, o mesmo dali para a frente só faria jus aos últimos cinco anos trabalhados, mesmo naquelas situações em que possa ter trabalhado na vigência da lei antiga por longos e longos anos.

---

procura exatamente dirimir um conflito de direito transitório onde a lei nova é menos favorável do que a antiga. No contexto da referida súmula, a solução do conflito de direito intertemporal redundaria no seguinte: as ações trabalhistas em curso, objetivando a satisfação de créditos trabalhistas dos rurícolas, quando da superveniência da Emenda Constitucional n. 28/2000, estão sujeitas às regras do direito anterior; as ações trabalhistas com o mesmo objeto aforadas após a Emenda Constitucional n. 28/2000, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto na vigência da lei antiga, sujeitam-se de imediato à vigência da lei nova. Em outras palavras: para as ações trabalhistas ajuizadas até 24.05.2000, o tempo de serviço do trabalhador rural é regido pela lei antiga; nas ações trabalhistas ajuizadas a partir de 25 de maio de 2000, o tempo de serviço do trabalhador rural passa a ser regido pela lei nova, só podendo reivindicar em Juízo os últimos cinco anos trabalhados. Referida tese jurídica tem sua razão de ser. Muito embora no direito anterior os créditos trabalhistas fossem imprescritíveis no curso do contrato de trabalho rural, nada impedia que seu titular os exigisse de pronto em Juízo, podendo ainda pleiteá-los no decurso de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Estando em curso o biênio prescricional que se segue à data da extinção do contrato de trabalho, o dado relevante para a referida súmula é o exercício o quanto antes do direito invocável em face do empregador rural. Exercido o direito na vigência da lei antiga, ainda que seja editada a lei nova no curso do processo, a situação jurídica do trabalhador rural consolida-se plenamente, fazendo agregar ao seu patrimônio o direito à exigibilidade de todo o tempo de serviço prestado ao empregador. Naquela situação em que o contrato é extinto na vigência da lei antiga, mas o trabalhador rural mostra-se pouco atento a seu direito,

A polêmica está lançada, competindo aos intérpretes da nova Emenda Constitucional n. 28/2000 aplicá-la de acordo com os ditames de sua convicção jurídica, alguns armando-se de pruridos jurídicos que tendem a preservar situações jurídicas já definitivamente consolidadas em prol do trabalhador rural, outros nem tanto, havendo de persistir o imbróglio jurídico até que a matéria venha a ser pacificada no âmbito dos Tribunais Especializados.

Para não se falar que apenas expus idéias sem tomar partido algum, vou logo adiantando que advogo a situação jurídica exposta na segunda corrente doutrinária, que toma como marco delimitador do direito do empregado rurícola aos créditos trabalhistas deduzíveis em face do empregador a data da extinção de seu contrato de trabalho, como exposto alhures, podendo, futuramente, rever minha decisão para colocá-la em sintonia com o que vier a ser decidido de forma remansosa e reiterada pelos Tribunais Superiores, uma vez que sou adepto fervoroso da unificação jurisprudencial e até mesmo da súmula vinculante, porque tais procedimentos contribuem para a seriedade das decisões judiciais e para a pronta e célere prestação da tutela jurisdicional, pois deixam de alimentar o sonho de demandas trabalhistas estéreis que para nada contribuem, a não ser para o emperramento da máquina judiciária.

---

deixando para exercê-lo quando já em vigor a lei nova, esta última incide inapelavelmente, quando o trabalhador rural só fará jus à satisfação de créditos trabalhistas alusivos ao último quinquênio, mesmo que a relação de emprego tenha sido longa. E nem se diga que a situação seria odiosa na prática, contemplando alguns trabalhadores com mais e outros com menos direitos. Isso porque, extinto o contrato de trabalho, a exigibilidade do crédito trabalhista passa a fluir inexoravelmente pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o mesmo quanto antes buscar a tutela de suas pretensões de direito material. O elemento surpresa igualmente não pode ser invocado. A tramitação de projetos de lei não é secreta e sim, pelo contrário, é amplamente divulgada pela imprensa jornalística e televisiva, mormente quando se trata de emenda constitucional que vem alterar situação jurídica antes mais favorável aos trabalhadores. De qualquer sorte, extinto o contrato de trabalho, fluindo o biênio fatal, a exigibilidade do direito é imediata, e aqueles que preferem aguardar o advento da lei nova para, só então apresentar em Juízo a sua pretensão, merecem ser tratados com mais rigor, pois, consoante o brocardo latino de amplo espectro nas relações jurídicas em geral, o direito não socorre aos que dormem. (*Dormientibus non succurrit ius*). De acordo com essa tese jurídica, a súmula ou enunciado emanado de Tribunal Superior que viesse pacificar o conflito de direito intertemporal surgido com a EC n. 28/2000 poderia ser assim redigido: "A Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, que tornou prescritíveis créditos trabalhistas imprescritíveis na vigência do direito anterior, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (25.05.2000), salvo quanto aos processos então pendentes."

<sup>6</sup> O eminente jurista Estêvão Mallet mostra-se adepto desta corrente doutrinária, quando aborda o problema da solução do conflito de direito transitório relativamente aos contratos de trabalho que adentram a égide do novel regime constitucional. Diz o mestre: “Já para os contratos em vigor ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 diversas alternativas se apresentam. De um lado haveria a possibilidade de excluí-los simplesmente da nova disciplina legal, fazendo com que apenas os contratos de trabalho celebrados após a Emenda Constitucional n. 28 ficassem expostos à prescrição quinquenal. Os contratos já em vigor, ao contrário, continuariam sujeitos ao critério anterior, iniciando-se o transcurso da prescrição somente depois de extinta a relação de emprego. Essa solução, fundada na idéia de que *'soumettre le contrat à la loi nouvelle ce serait modifier les bases sur la foi desquelles les parties ont édifié leur accord'*, não se mostra, todavia, aceitável. Nada há na Emenda Constitucional n. 28 que restrinja sua aplicação apenas aos novos contratos de trabalho. Ademais, o contrato de trabalho, como contrato de trato sucessivo que é, fica sujeito à lei nova que se edite durante sua vigência, nos termos do art. 912 da CLT, salvo no que toca aos direitos já adquiridos, aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada, não gerando o mero prazo prescricional, enquanto não exaurido, aquisição de direito.” *Op. cit., In Revista LTr*, 64-8/1000. No mesmo sentido, conforme citação do jurista citado, TERRÉ, François. *Introduction générale au droit*, Paris, Dalloz, 1998, p. 458.

<sup>7</sup> Vem a calhar neste contexto a lição ministrada por Pontes de Miranda, no sentido de que “A fluência do prazo prescricional supõe possa o titular do direito ‘exigir o ato, ou a omissão.’” (*Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, 1955, v. 6, p. 114) Ou ainda como preleciona Josserand: “Antes da exigibilidade não há prescrição...” (*Cours de Droit Civil positif français*, Paris, Sirey, 1933, II, p. 571), como de resto dispõe a regra insculpida no art. 149 da CLT. *Apud* Estêvão Mallet, *op. cit.*, p. 999. Como o regime constitucional anterior não impunha ao trabalhador rural que aforasse a ação trabalhista no curso do contrato, mera faculdade, (*facultas agendi*), a exigibilidade legal do direito lesionado só surgia com a extinção do pacto laborativo, quando todo o tempo de serviço conquistado à luz da lei antiga já havia se incorporado de forma irremediável ao seu patrimônio. A aplicabilidade da lei nova em situações onde a exigibilidade do direito é colocada de forma tuitiva no âmbito de uma mera faculdade exercitável pelo empregado, forma paliativa de se contornar a reivindicação em Juízo de uma lesão operada no curso do contrato, quando ainda irradiava de forma opressora todo o efeito nefasto da continuidade da subordinação, da dependência subserviente aos interesses patronais, seria o mesmo que negar o exercício do próprio direito, uma vez que a retroatividade da lei, nessa hipótese, teria como consequência oposta o esvaziamento de um direito intangível que se quis preservar. A inexigibilidade do direito no curso do contrato vincula o legislador constitucional e impede a imediata aplicação dos efeitos menos favoráveis da lei nova.